

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.737, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de promover a incorporação de micronutrientes essenciais para o ser humano ou a animais, em solos que não os contenham em quantidade suficientes.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de ações preventivas de combate às carências nutricionais da população brasileira com relação aos micronutrientes, por meio da integração dos setores de agricultura e saúde. Assim, ao adubar os solos com micronutrientes, teríamos simultaneamente a melhoria dos rendimentos das lavouras e da nutrição da população e dos animais.

O autor apresenta informações de estudo realizado na Universidade Federal de Viçosa que demonstra haver ocorrência generalizada de deficiência mineral e vitamínica na dieta alimentar brasileira, mormente na população de baixa renda, e que a origem do problema está relacionada com a carência dos minerais nos solos tropicais brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II do RICD) e será apreciada por esta Comissão de Agricultura, quanto ao mérito, e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos louvável a intenção do nobre deputado de buscar formas alternativas de reduzir as carências de micronutrientes da população, principalmente aquela de baixa renda. A estratégia proposta — a fertilização dos solos com os micronutrientes essenciais aos homem e animais — pode ampliar a produtividade agrícola, na medida em que alguns desses oligoelementos também são essenciais à nutrição vegetal. Cabe todavia ressaltar que o Projeto tem caráter autorizativo, ou seja, caberá ao Poder Executivo avaliar se deve ou não implementá-lo.

Com o intuito de aperfeiçoar o Projeto, estamos apresentando três emendas modificativas. A emenda nº 01 suprime do art. 3º os elementos *iodo, flúor, estanho, vanádio e arsênio*, posto que, embora sejam considerados micronutrientes para os mamíferos, não devem ser adicionados aos solos, já que haveria o risco de, em quantidade excessiva, contaminá-los e tornarem-se tóxicos aos seres vivos. De qualquer forma, o artigo estabelece que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura poderão incluir outros elementos, com base em justificativa científica.

A emenda nº 2 suprime do art. 4º do Projeto de Lei a expressão “*de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº*

4.829, de 5 de novembro de 1965'. Desta forma, elimina-se a possibilidade de que tais recursos sejam desviados de sua finalidade específica — o setor agropecuário — para aplicação no setor mineral.

A emenda nº 3 dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei, remetendo ao regulamento aspectos que melhor lhe caberiam, como prazos, períodos de carência e taxas de juros. Entretanto, asseguram-se as condições especiais que interessam ao produtor rural, em especial quando se trata de agricultores familiares.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.737, de 2005, com **três emendas** apresentadas por este Relator.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Xico graziano
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.737, DE 2005
EMENDA Nº 01 (do Relator)**

Suprimam-se do art. 3º do Projeto de Lei as expressões:
“o iodo”, “o flúor”, “o crômio”, “o estanho” e “o arsênio”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Xico Graziano
Relator

2005_13514_Xico Graziano_231.doc

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.737, DE 2005
EMENDA Nº 02 (do Relator)**

Suprime-se do art. 4º do projeto a expressão: “*de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965*”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Xico Graziano

2005_13514_Xico Graziano_231.doc

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.737, DE 2005 EMENDA Nº 03 (do Relator)

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O regulamento desta Lei definirá as condições com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os produtores rurais que se enquadrem no Programa Nacional de Agricultura Familiar — Pronaf, as condições serão as mesmas adotadas nos financiamentos ao amparo daquele Programa;

II – para os produtores rurais que não se enquadrem no Pronaf, as condições serão idênticas às adotadas em operações de crédito rural de investimento, com recursos de aplicação obrigatória, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Xico Graziano
Relator